



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210287 - MA (2024/0469240-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE SÃO LUÍS - SJ/MA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FORTALEZA - SJ/CE
INTERES. : VALDEVINO CABRAL FILHO
ADVOGADOS : CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - MA002830
MARCOS ANTONIO AMARAL AZEVEDO - MA003665
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. OPÇÃO DO EXEQUENTE: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE SÃO LUÍS SJ/MA).

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE SÃO LUÍS SJ/MA (suscitante) e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FORTALEZA - SJ/CE (suscitado), nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela União em face de Valdevino Cabral Filho, a partir de acórdão do TCU, que condenou o executado ao pagamento de multa.

A demanda foi originalmente distribuída ao Juízo Federal da 3ª Vara de Fortaleza.

Em 21/01/2019, a União, após informar que o executado foi citado no endereço residencial, localizado na Rua do Fio, nº 591, Bairro Palmeira, Santa Inês - Maranhão/MA, Município no qual estão situados os imóveis descritos no expediente do 10º Ofício Extrajudicial de Santa Inês/MA, conforme carta precatória, requereu o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Maranhão, para prosseguimento da Execução (fls. 241/242).

Em 22/01/2019, o Juízo, ora suscitado, atendeu ao requerimento da União e aduziu que, *"por questão de economia e celeridade processual, é facultado ao exequente processar a execução no foro de domicílio do executado, no de eleição constante do título executivo ou, ainda, no de situação dos bens a ela sujeitos; tendo mais de um domicílio o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; e sendo incerto ou desconhecido o*

domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente (art. 781, incisos I, II e III, do CPC/2015)" . Assim, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Maranhão (fls. 243).

Em 30/01/2020, recebidos os autos, o Juízo da 11ª Vara de São Luís -SJ/MA declarou-se incompetente e suscitou o conflito negativo de competência, a ser dirimido por este STJ. O fundamento foi o de que o caso atrai a aplicação do artigo 43 do CPC, segundo o qual *"determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta"*.

Houve manifestação do MP.

É o relatório. **Decido.**

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada nos termos do art. 105, I, d, da CF.

De plano, assento que o caso não atrai a incidência da Súmula 33/STJ, a qual estabelece que *"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*. Isso porque, embora o caso cuide de competência territorial relativa, **o Juízo suscitado não declinou de ofício de sua competência**. O que fez foi atender ao requerimento do exequente, neste caso a União, no qual este ente solicitou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Maranhão, onde reside o executado e onde se encontram seus bens.

O procedimento adotado pelo Juízo suscitado está correto e encontra lastro no art. 516, § único, do CPC, c/c art. 771, do mesmo Código.

É o que se tira deste precedente, no qual a mesma questão foi analisada neste STJ, que assentou que a inteligência do art. 516, § único, do CPC, autoriza o exequente (*in verbis*, § único) *"a optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."* Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito.

2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária.

7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.

8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado.

9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.776.382/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 05/12/2019.).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. OPÇÃO DO EXEQUENTE. PRECEDENTE DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, suscitante, e o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, no qual é discutida a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, após o início do cumprimento de sentença.

II. De acordo com os autos, a ECT ajuizou ação de cobrança, que tramitou no Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. Julgado procedente o pedido e iniciado o cumprimento da sentença, foram realizadas diversas diligências infrutíferas para a localização de ativos patrimoniais dos executados, passíveis de penhora, pelo que requereu a exequente a penhora de quotas de capital da empresa executada, situada no Município de Lajeado/RS, local onde também tem domicílio o executado pessoa física. A parte exequente foi então intimada a manifestar seu interesse em prosseguir com a execução no domicílio dos executados, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Com a concordância da exequente, os autos foram remetidos ao Juízo suscitante, que suscitou o presente Conflito, ao fundamento de que a faculdade prevista no referido dispositivo não poderia ser exercida após a propositura do pedido de cumprimento da sentença.

III. Ensina Humberto Theodoro Júnior que, "mesmo no curso do cumprimento de sentença, se este encontrar entraves ou embaraços na localização de bens no foro originário da causa, não haverá vedação a que o requerimento, a que alude o parágrafo único do art. 516 seja incidentemente formalizado. Não creio que a execução do título judicial se sujeite aos rigores da *perpetuatio jurisdictionis*, concebida que foi especificamente para a fase de cognição do processo. Tanto é assim que o legislador não encontrou dificuldade em permitir que o cumprimento da sentença pudesse ser processado em outro juízo que não o da causa originária. Essa mudança tem puro feitiço de economia processual, tendo em vista superar a duplicidade de juízos que ocorreria fatalmente na aplicação do sistema da execução por precatória. É por isso que, mesmo depois de iniciado o cumprimento da sentença no foro de competência originária, pode supervenientemente surgir uma situação enquadrável na opção permitida pelo dispositivo legal sub examine. Insistir em que a execução continuasse implacavelmente conduzida pelo juiz da causa, sem que existissem bens localizados em sua jurisdição, somente burocratizaria e encareceria o processo, mediante desdobramento de atos deprecados" (Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 72-73).

IV. Apreciando situação semelhante à dos autos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.776.382/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 05/12/2019), decidiu que "a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento".

V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, o suscitante, para o julgamento da lide.

(CC 159.326/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 21/05/2020)

Do exposto, conheço deste Conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE SÃO LUÍS SJ/MA - suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora